



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021 – PE/PMP**  
**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELA EMPRESA D.M.P.**  
**EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12**

**Processo Administrativo:** n.º 17060001/2021

**Pregão Eletrônico:** n.º 026/2021 – PE/PMP

**Objeto:** Registro de preço para aquisição de materiais, ferramentas e equipamentos para iluminação pública visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura na execução e manutenção desta atividade no Município de Portalegre/RN.

No dia 19 de agosto de 2021, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Município de Portalegre/RN formada pelos membros internos José Alan da Silva Fernandes, Francisco Victor de Souza, e, Antônio Klenylson Fernandes Leite, reuniram para julgamento do recurso interposto contra a decisão de habilitação, referente a empresa JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 33.063.052/0001-66.

**RESPOSTA AO RECURSO DA REQUERENTE:** D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12.

**1. ANALISANDO O RECURSO:**

**1.1. Das Preliminares e Tempestividade**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa supracitada, na data de 13 de agosto de 2021, em face da decisão resultante do julgamento dos documentos relativos a Habilitação, referente ao certame licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2021, cuja a habilitação prévia se deu no dia 12 de agosto do corrente ano, julgando assim TEMPESTIVO, por apresentar dentro do prazo descrito no Decreto Federal nº 10.024/2021.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO QUESTIONAMENTO:**

- 2.1. A recorrente alega que a "empresa deixou de apresentar Balanço Patrimonial em consonância com o Edital.";
- 2.2. A mesma discorre, fazendo menção ao Instrumento Convocatório, especificamente ao disposto no subitem 8.10.2.1, onde diz que "Não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015)", e em busca detalhada, encontra o conceito verificado no supracitado artigo deste decreto, que diz: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.";
- 2.3. O entendimento fixado pela empresa requerente demonstra que "não se trata de fornecimento de bens a pronta entrega, visto que a entrega será de forma parcelada (a critério da Administração) e com prazo de entrega em 14 (quatorze) dias. Também não é o caso de locação de materiais. Assim, cabe

- a inabilitação da empresa vencedora.”;
- 2.4. A requerente alega que a empresa em julgamento, na apresentação do seu Atestado de Capacidade Técnica, tem a ausência da firma reconhecida em cartório;
  - 2.5. A requerente ainda questiona que a empresa “JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI apresentou documentação técnica de produto diferente daquele ofertado no cadastro da proposta”.
  - 2.6. Por fim, a requerente afirmou que a empresa JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI deixou de apresentar os ensaios obrigatórios para comprovar as especificações técnicas.

### 3. DO MÉRITO:

- 3.1. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, além de versar acerca dos princípios que regem a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresenta, outrossim, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para execução de obras, serviços, compras e alienações.
- 3.2. A licitação consiste em processo administrativo por meio do qual deve-se assegurar a igualdade de condições aos participantes, e tem por fim buscar as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Em consonância com o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### 4. DO JULGAMENTO:

- 4.1. Observe o exposto no item 8.10, do Edital de Licitação, subitem 8.10.2:
  - 4.1.1. *8.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- 4.2. Veja também o que diz o Edital de Licitação, subitem 8.10.2.1:
  - 4.2.1. *8.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega,*



*NÃO será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);*

- 4.3. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando o comento do renomado jurista Sidney Bittencourt, mestre em Direito pela UGF, considerado o mais prolífico autor brasileiro de obras sobre a temática jurídica das licitações e contratos:

4.3.1. *“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso.** De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)” (Grifei e Negritei).*

- 4.4. Outrossim, o Prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

*c) As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389);*

- 4.5. Assim, entendemos que houve um lapso em não exigir, de fato, a apresentação de Balanço Patrimonial no documento editalício e, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, e ainda buscando contribuir para o aspecto competitivo da licitação, consideramos válidas as argumentações e fundamentações apresentadas pela recorrente, principalmente em virtude da Lei nº 9317/96 que foi totalmente revogada pela Lei nº 123/2006;

- 4.6. Além disso, revendo os atos, e as peças processuais notamos que as alegações estão bem fundamentadas no tocante a “Pronta-Entrega”, onde no Termo de Referência elaborado pela Secretaria requisitante, em seu item 1.2., é clara na seguinte definição: “Os produtos objeto deste termo serão solicitados gradativamente ao fornecedor, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF”, não configurando assim uma entrega rápida.

- 4.7. Quanto ao questionamento referente ao **Atestado de Capacidade Técnica**, o Instrumento Convocatório da Licitação, em seu item 8.11, diz:

“Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.”

- 4.8. Através dessa exigência, a alegação se fundamenta enfocadamente no tocante a ausência de firma reconhecida, principalmente porque a empresa JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.063.052/0001-66 apresentou documento emitido por empresa de direito privado. Porém, em nenhum momento, ela fere as atribuições requisitadas e apreciadas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e pela Lei Federal nº 8.666/1993, como veremos a seguir:

**4.8.1. Registro em ata da sessão pública:**

- 4.8.1.1. Alínea “h”, Inc. XII do Art. 8º: “a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.”;

**4.8.2. Atribuição do Pregoeiro:**

- 4.8.2.1. Inc. VI do Art. 17º: “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”;

**4.8.3. Erro ou Falha:**

- 4.8.3.1. Art. 47º: “O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”;

**4.8.4. Diligência:**

- 4.8.4.1. Art 43º: § 3º “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”;

- 4.8.5. Em análise criteriosa ao texto editalício, e observando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foi observado o disposto no Acórdão 1211/2021 – TCU, tendo como Relator o Sr. Walton Alencar Rodrigues, Ministro Ativo:

- 4.8.5.1. “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA

SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

4.8.5.2. **Veja o que diz claramente na página 2 que trata sobre o "Voto", em registro por meio de Print Screen:**

Em sua manifestação quanto ao primeiro ponto da oitiva, a Seges/ME discordou da sugestão de se admitir, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, tendo em vista que o art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 prevê que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre documentos exigidos no edital e já apresentados, não sendo possível relativizar a regra para documentos que não constam do processo.

Aduziu que a semântica do art. 47 do mesmo Decreto admite "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não se referindo a casos de ausência de documentos. Portanto, a medida sugerida pela Selog não se coaduna com a norma no que tange aos procedimentos para saneamento de atos praticados, ressaltando que o Decreto trata de ato praticado, e não, de ato inexistente, que é o caso documento não apresentado.

Figura 1: Acórdão 1211/2021

- 4.8.6. Portanto, havendo alguma **falha formal, omissão ou obscuridade** nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e **prestigiando a razoabilidade** e a busca pela **eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração;**
- 4.8.7. A diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 4.8.8. O objetivo claro da Diligência é, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros), principalmente no tocante a documento APRESENTADO, e não AUSENTE.
- 4.8.9. Quanto a questão relativa ao apontamento sobre o Erro Material, o mesmo não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.
- 4.8.10. No tocante ao relacionado pela empresa requerente ao texto editalício refletido no item 5.1., subitens 5.1.2. e 5.1.3., é registrado a atenção necessária ao pedido, como se observa a íntegra do texto:  
5.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:  
[..]  
5.1.2. Marca de cada item ofertado;  
5.1.3. Fabricante de cada item ofertado;
- 4.8.11. Quanto aos requisitos formais, segundo lição do renomado Celso

Antônio Bandeira de Mello (2004), a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

- 4.8.12. A empresa requerente aponta que foi apresentada marca diferente no ensaio técnico daquela analisada na proposta de preço, porém, quando lemos o conteúdo fixado pelo renomado jurista Marçal Justen Filho, assim ele descreve:

**"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.** Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.). (GRIFEI E NEGRITEI).

Vejamos também o relato de acórdão referente ao Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

- 4.8.13. No tocante ao questionamento, por meio de recurso, pela empresa impetrante contra a empresa JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.063.052/0001-66, vejo como motivação em não acatar, visto não haver violação a Lei Federal nº. 8666/1993. A impetrante sustenta que há divergência na oferta de marcas, porém, olhando bem as especificações apresentadas pela empresa JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.063.052/0001-66, ela não deixou de atender o Edital de Licitação, uma vez que o produto atendeu todas as especificações constantes do item no Termo de Referência, preenchendo inclusive com sobras o requerido.

- 4.8.14. Quanto ao **norteamento referente aos ensaios obrigatoriamente pedidos no texto editalício**, segue o entendimento:

- 4.8.15. Com relação ao item 8.1.2., o intuito dessa exigência é comprovar o atendimento da Portaria nº 20/2017 – INMETRO, visando afastar o fornecimento de produtos fora das normas vigentes, dessa forma,



entende-se que a apresentação dos laudos de ensaio é uma premissa básica para uma certificadora conseguir a certificação junto ao INMETRO. É sabido que uma certificadora concede o selo a determinado produto, após verificação que o mesmo atende a todos os requisitos técnicos e legais para o mercado nacional, sendo assim, o laudo dos ensaios é um procedimento anterior ao certificado.

## 5. DECISÃO:

- 5.1. Por todo o exposto, manifesta o Pregoeiro Municipal, juntamente com a Equipe de Apoio, **QUE HÁ FUNDAMENTOS/MOTIVOS LEGAIS** que justifiquem a Inabilitação da empresa JA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, SERVICOS E DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.063.052/0001-66, no que concerne a não apresentação do Balanço Patrimonial, visto o objeto não se tratar de bem do tipo "Pronta-Entrega", **JULGANDO ASSIM PELO PROVIMENTO REFERENTE A ESSE ITEM.**
- 5.2. Manifesta ainda o Pregoeiro Municipal, juntamente com Equipe de Apoio, que **NÃO HÁ FUNDAMENTOS/MOTIVOS LEGAIS** que justifiquem a inabilitação da supracitada empresa, no que toca a possível não atendimento a proposta de preço e documentação técnica, possível ausência de apresentação de ensaios técnicos e, por fim, possível ausência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, **JULGANDO ASSIM PELO NÃO PROVIMENTO REFERENTE A ESSE ITEM.**
- 5.3. O Pregoeiro Municipal decide por receber o Recurso e, no mérito, estabelecer os julgamentos anteriormente descritos.
- 5.4. É como decido.

Portalegre/RN, 20 de agosto de 2021.

*José Alan da Silva Fernandes*  
Pregoeiro  
CPF 087.712.044-74  
Matricula Nº 587  
**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**  
*Pregoeiro Municipal*  
**Portaria n.º 178/2021 – GP/PMP**